



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

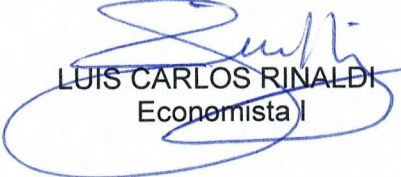
Pederneiras, 12 de junho de 2025.

À:
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Ref. Processo Administrativo nº 9529/2025

Estamos encaminhando à V. S^{as}. o presente processo licitatório para que seja emitido o competente Parecer, conforme artigo 53, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,


LUIS CARLOS RINALDI
Economista I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Despacho

Trata-se de pedido de parecer em relação a processo licitatório (nº 9529/2025), na modalidade de pregão, para aquisição de conjunto de brinquedos playground. O valor estimado da contratação é de R\$ 43.563,79 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

Processo anterior com objeto do mesmo gênero foi recentemente examinado por esta Procuradoria, oportunidade em que foi produzido o Parecer nº 387/2024.

Nesses termos, na forma do artigo 6º, § 2º, do Decreto Municipal nº 5.429/2024 (aplicação analógica), respondo o pedido de parecer com a indicação de que o caso concreto se subsume ao Parecer nº 387/2024 desta PGM, conforme previsão do art. 5º do Decreto Municipal nº 5.429/2024.

Nos mesmos termos, veja-se a Orientação Normativa nº 15 desta PGM:

Orientação Normativa nº 15 — O Decreto Municipal nº 5.429/2024 deve ser interpretado de acordo com as seguintes premissas:

I. A expressão “caput” empregada no artigo 6º, § 2º, do Decreto mencionado deve ser interpretada como “parágrafo anterior”;

II. É possível a aplicação analógica do § 2º do do artigo 6º em relação ao artigo 5º do Decreto mencionado;

Sem mais.

Pederneiras, 16 de junho de 2025.

RAMON TASSA BIAZOTO

DIRETOR DE APOIO JURÍDICO, LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL

OAB/SP 512.884



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Parecer nº 387/2024

EMENTA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONJUNTO DE BRINQUEDOS DE PLAYGROUND. EXCLUSIVIDADE PARA ME E EPP. APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 01 E PARECER REFERENCIAL Nº 02. OBJETO BEM DESCRITO. ESTIMATIVA DE VALOR PRODUZIDA. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO ETP FORAM OBSERVADOS. EDITAL FORMALMENTE EM HARMONIA COM A LEI. NÃO CONSTATADOS, A PARTIR DOS DOCUMENTOS ENTREGUES, VÍCIOS QUE PREJUDIQUEM O PROCESSO LICITATÓRIO ALÉM DA NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DA ESTIMATIVA DE VALORES.

Trata-se de processo licitatório de pregão para aquisição de cinco conjuntos de brinquedos de playground. O valor estimado da contratação é de R\$ 75.760,00 (setenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais).

É o relatório.

Passo a opinar.

O presente caso se subsume aos precedentes qualificados do Parecer Referencial nº 01 e do Parecer Referencial nº 02, observadas as seguintes considerações adicionais.

O pedido vem acompanhado por **termo de referência**, cuja análise recairá sobre a versão que acompanhará o edital na publicação. Os elementos que dele devem constar estão elencados no art. 6º, inciso XXIII, e, no caso de compras, no art. 40, § 1º, ambos da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

O objeto da contratação está bem definido, qual seja a aquisição de três conjuntos de brinquedos de playground, e as especificações não parecem prejudicar a competitividade do processo licitatório.

O prazo de vigência do contrato, de 02 meses, parece suficiente para contemplar a aquisição, a entrega do produto e a quitação de todas as obrigações, prevista a impossibilidade de prorrogação.

A necessidade, ao que parece, decorre da existência de três instituições de ensino infantil sem os equipamentos apropriados para o lazer de crianças.

A adequação vem suficientemente indicada. Mencionou-se que os brinquedos a serem adquiridos contribuem para promoção da coordenação motora, do equilíbrio e da postura corporal das crianças, pois viabilizam a realização de atividades físicas.

A proporcionalidade vem bem descrita. Indicou-se que, com a instalação e disponibilização do brinquedo, os alunos poderão realizar atividades físicas, o que estimula a manutenção da saúde.

Na descrição da solução, mencionou-se que os produtos serão instalados, prevendo-se a prestação de garantia pelo período de 12 meses.

Os requisitos da contratação, no caso, limitam-se às especificações e características do produto, o que parece suficiente.

O modelo de execução do objeto contemplou o prazo e o local de entrega e instalação dos produtos — indicando-se a aplicação supletiva do Decreto Municipal nº 5.413/2024 —, o que parece suficiente; e o modelo de gestão do contrato tratou da fiscalização, indicando, inclusive, a aplicação do Decreto Municipal nº 5.410/2024, que regulamentou a fiscalização das



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

contratações do Município.

Deve-se, oportunamente, lembrar que, a teor do princípio da segregação de funções, não se recomenda a indicação de Secretários Municipais para fiscalização das contratações, haja vista já exercerem a função de gestor da contratação, nos termos do art. 21, § 1º, do Decreto Municipal 5.410/2024.

O critério de fixação do valor do pagamento tacitamente escolhido é a entrega dos produtos, e foram estabelecidas as condições e regras de pagamento, especialmente o prazo.

A forma de seleção do fornecedor escolhida é a licitação por pregão, adotando-se o critério de menor preço, o que, considerando a relativa padronização do produto no mercado, parece adequado.

A estimativa do valor da contratação, no caso concreto, foi realizada através da técnica descrita no art. 23, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que pressupõe apresentação de justificativa da seleção dos fornecedores consultados, o que deve sempre ser observado.

A adequação orçamentária foi prevista, indicando-se suficientemente bem a previsão legal do orçamento, o que possibilita a identificação da origem dos recursos.

Apreciemos, agora, o **Estudo Técnico Preliminar**.

A estimativa do valor, a descrição da necessidade, a descrição da solução e os requisitos da contratação já foram analisados na oportunidade da apreciação do Termo de Referência, inexigindo-se reanálise quando da análise do ETP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Tratando-se de aquisição de conjunto de brinquedos de playground, a estimativa de quantidades deve estar relacionada à quantidade de instituições de ensino que demandam a instalação dos playgrounds, o que parece ter sido observado.

No item de levantamento de mercado, mencionou-se que não existe mão de obra disponível para produção dos brinquedos e que essa contratação se dá esporadicamente, não se revelando proporcional a contratação de novos funcionários.

A justificativa para o parcelamento ou não do objeto foi preenchida precariamente, mas, *in casu*, considerando a economia de escala eventualmente alcançada, não parece recomendável a contratação de diversos fornecedores, que também implicaria na majoração de custos relacionados à gestão e à fiscalização dessas diversas contratações.

Em relação ao demonstrativo de economicidade de recursos, indicou-se que pretende-se a economia de recursos humanos, pois se evitará a alocação de funcionários para a produção e instalação dos produtos, bem como serão minimizados os gastos com a contratação de outros funcionários, o que é crível.

Por fim, indicou-se que inexistem providências prévias ou contratações correlatas ou interdependentes nem foram identificados impactos ambientais e que o Município não possui Plano de Contratações Anual, o que, de fato, prejudica a indicação do alinhamento ao respectivo documento.

Por fim, em relação à adequação da contratação, mencionou-se que a solução escolhida é viável, mas o que parece ser o conteúdo adequado para o item é a conclusão alcançada no item análogo do termo de referência, em que se concluiu que os brinquedos a serem adquiridos contribuem para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

promoção da coordenação motora, do equilíbrio e da postura corporal das crianças, pois viabilizam a realização de atividades físicas. Dessa forma, considerando que a questão foi solucionada no TR, não parece haver prejuízo à contratação.

No mais, as considerações ao edital anotadas no Parecer Referencial nº 01 e à Minuta do Contrato delimitadas no Parecer Referencial nº 02 — que, conforme já mencionado, aplicam-se ao presente caso — permanecem pertinentes, inclusive aquelas relacionadas à exclusividade para MEs e EPPs.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 09 de setembro de 2024.

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/SP 305.720

RAMON TASSA BIAZOTO
DIRETOR DE APOIO JURÍDICO, LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL
OAB/SP 512.884